

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DECRETO N° 8899

Altera dispositivos do Decreto nº 6972, de 28-09-79, e dá outras providências. (Medidas de proteção contra incêndio em prédios)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Altera a redação do § 4º, do art. 8º, art. 11, art. 21 e 23 do Decreto nº 6972, de 28-09-79, como segue:

"Art. 8º - ...

...

§ 4º - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) kg, permitindo-se uma reserva de dois, com igual capacidade, ressalvado o disposto na alínea 'f', do inciso II, do art. 11, deste Decreto."

...

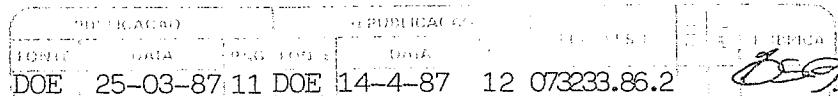
"Art. 11 - Na impossibilidade de instalação da central de GLP de acordo com o disposto no art. 10, essa poderá localizar-se:

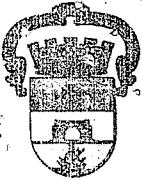
I - em área livre descoberta que constitua terraço que:

- a) se situé acima do nível do passeio;
- b) tenha acesso através da circulação de uso comum da edificação;
- c) tenha, no mínimo, uma face voltada para a via pública que, se dotada de mureta, esta deverá ter aberturas, junto ao piso, com área correspondente a 0,0005m² (cinco centímetros quadrados) por kg de gás armazenado;
- d) tenha, em suas demais faces, mureta fechada com altura mínima de 1,00m (um metro).

II - no interior de unidade autônoma não residencial localizada no nível do passeio, desde que:

- a) se situe junto à face da edificação voltada para a via pública;





b) seja isolada por paredes de alvenaria de tijolos maciços de 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima e cobertura em concreto armado com 0,12m (doze centímetros) de espessura mínima;

c) tenha, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura e 0,50m (cinquenta centímetros) de largura;

d) tenha assegurada ventilação permanente na face voltada para a via pública, para a qual deverá ser totalmente aberta e protegida por porta incombustível com ventilação permanente;

e) o acesso à mesma, se interno, seja feito através de porta resistente ao fogo, perfeitamente vedada, dotada de tranca;

f) contenha, no máximo, quatro botijões de 45 Kg, sendo dois em uso e dois de reserva.

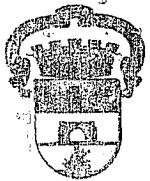
§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo a central de GLP deve distar, no mínimo, 3,00m (três metros) de qualquer área principal, área secundária, ralo, poço ou duto de ventilação existente abaixo da área livre descoberta.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam a prédios a construir, exceto a instalação em área livre descoberta de pavimento térreo que constitua terraço de sub-solo."

"Art. 21 - As edificações e estabelecimentos abrangidos por este Decreto, exceto as exclusivamente residenciais, com altura e área que, pela Lei Complementar nº 128, de 27 de novembro de 1985, sejam obrigados a possuir instalação hidráulica de proteção contra incêndio, deverão executá-la de acordo com aquela Lei Complementar."

"Art. 23 - As edificações e estabelecimentos referidos neste Decreto deverão construir escada de incêndio, quando abrangidos pela Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 1976 e NBR - 9077/85 (Saídas de Emergência em Edifícios), conforme segue:

I - Nas edificações dos tipos A a E da Tabela 2 da NBR - 9077/85, será exigida a execução de escada protegida, conforme previsto no item 4.2.2. dessa Norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

3

II - Nas edificações dos tipos F a J da Tabela 2 da NBR - 9077/85, será exigida a execução de escada enclausurada, conforme previsto no item 4.2.3. dessa Norma.

§ 1º - Excluem-se da exigência do inciso I deste artigo as edificações exclusivamente residenciais com altura inferior a 20m.

§ 2º - A impossibilidade técnica da construção da escada de incêndio com as características exigidas em lei será justificada no Laudo, permitindo-se a adequação da escada existente sendo dispensadas as exigências relativas às dimensões, disposição e número de degraus.

§ 3º - Excepcionalmente, quando for tecnicamente comprovada a impossibilidade de ser executada a escada de incêndio, serão admitidas, como alternativas, pela ordem, uma das seguintes soluções:

1º - Passagens entre prédios, dotados de portas corta-fogo, que permitam abertura rápida e fácil.

2º - Execução de passarelas entre prédios, construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou de material resistente ao fogo.

§ 4º - As portas corta-fogo (PCF) de escadas enclausuradas ou de comunicação entre prédios deverão ser dotadas, em ambas as faces, de inscrição bem visível com os dizeres: 'PORTA CORTA-FOGO - MANTER FECHADA'.

§ 5º - Quanto à quantidade, nos casos previstos neste artigo, a exigência se restringirá a apenas uma escada de incêndio.

§ 6º - O atendimento das exigências deste artigo deverá ser feito dentro do prazo de 2 (dois) anos."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 4º, do art. 8º, e 'caput' dos artigos 11, 21 e 23 do Decreto nº 6972, de 28-09-79.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de março de 1987.

Alceu Collares
Prefeito.

Wilton Araújo,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.

/AB